



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

Rua 28 de Julho, nº 214 – Centro / Fones: 2106-8307 / 2106-8300 / São Luís-MA  
Home Page: [www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) E-mail: [gabinete@creama.org.br](mailto:gabinete@creama.org.br)

**PORTARIA Nº 60/2020-PRESI**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, aprovado pela Decisão nº PL-0741/2019-CONFEA;

Considerando que a Controladoria do CREA-MA, no desempenho das atribuições de controle interno (art. 1º, inciso V, e arts. 49 a 52 da Lei Federal nº 8.443/1992), em inspeção nos autos do Processo Administrativo SITAC nº 2570952/2018, instaurado ao ensejo da reintegração do agente administrativo Rachid João Sauáia, em cumprimento ao Mandado de Intimação da 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA (Processo nº 0016368-84.2015.5.16.0003), expediu o Parecer nº 001/2020-CONT, de 04/02/2020 (fls. 350/353);

Considerando que a ordem judicial de reintegração nos autos do Processo nº 0016368-84.2015.5.16.0003 fundamentou-se, exclusivamente, na ocorrência de vícios formais no Processo Administrativo nº PRO-00051966/13, sem cancelar direito subjetivo do interessado à vaga na cota de deficientes no Concurso do CREA-MA de 2008 (fls. 30/34), inexistindo impedimento de que a Administração Pública instaurasse outro processo para anular seus atos administrativos reputados ilegais (autotutela), sobretudo face a vícios insanáveis que não se convalidam com o decurso do tempo, pois de atos nulos não se originam direitos válidos (Súmulas nº 346 e 473/STF);

Considerando que constam nos autos o TAC nº 292/2013 firmado com o Ministério Público do Trabalho (fls. 25/29), a sentença da 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA (fls. 30/34), o Ofício nº 102/2013-SEINT/SRTE/MA (fls. 35), a inspeção da auditora fiscal do trabalho (fls. 36 e 48), o laudo odontológico do Sr. Rachid João Sauáia (fls. 37), o Edital de Homologação do Concurso Público de 2008 (fls. 38/47), o Edital do Concurso Público nº 001/2018 (fls. 49/63), o Atestado de Medicina do Trabalho do interessado (fls. 64), o Anexo do Edital do Concurso Público nº 001/2018 (fls. 65/82), o Edital de Divulgação dos Candidatos aprovados para concorrer à Cota de Deficiente no Concurso Público de 2008 (fls. 83), a digitalização do Processo Administrativo nº PRO-001085/2008 (fls. 95/349), o Parecer nº 001/2020-CONT (fls. 350/353), o Ofício nº 048/2020-PRESI de notificação do interessado para apresentação de defesa, com respectivo comprovante de entrega (fls. 354/356) e a defesa escrita apresentada pelo interessado (fls. 358/369);



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

Rua 28 de Julho, nº 214 – Centro / Fones: 2106-8307 / 2106-8300 / São Luís-MA  
Home Page: [www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) E-mail: [gabinete@creama.org.br](mailto:gabinete@creama.org.br)

Considerando que foram asseguradas ao interessado Rachid João Sauaia as garantias constitucionais e legais do devido processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, tendo sido devidamente notificado em 11/02/2020 para apresentação de defesa, através do Ofício nº 048/2020-PRESI, conforme comprovação dos Correios (fls. 354/356);

Considerando que o interessado apresentou defesa escrita através do Protocolo SITAC nº 2612805/2020, cujo conteúdo não infirmou as não conformidades apontadas no Parecer nº 001/2020-CONT (fls. 358/369);

Considerando que a Superintendência Regional do Ministério do Trabalho no Maranhão, em inspeção conduzida pela Sr<sup>a</sup>. Valéria Félix Mendes Campos, Auditora-Fiscal do Trabalho e Coordenadora do Projeto Inserção de Portador de PCD no Mercado de Trabalho, consignou a inobservância pelo CREA-MA do próprio Edital do Concurso Público, culminando com aprovação indevida de candidato que possuía como alegada deficiência a má-formação do “esmalte dos dentes”, não tendo sido comprovadamente submetido a Equipe Multidisciplinar (fls. 35/36 e 48);

Considerando que a Auditoria-Fiscal do MTE apontou, em atos estatais típicos que ostentam a presunção de veracidade e legitimidade, que a documentação apresentada quando da admissão do então candidato revela que a moléstia dentária que o acometia teria natureza meramente estética e inidônea a enquadrá-lo na cota, nos termos da legislação especial protetiva e promocional das pessoas deficientes, conforme Lei Federal nº 7.853/89 e Decreto Federal nº 3.298/99, tendo inexistido, ainda, submissão à obrigatória avaliação formal de equipe multiprofissional (fls. 35/29, 35/36 e 48);

Considerando que a Controladoria do CREA-MA, no Parecer nº 001/2020-CONT, opinou pela ocorrência de irregularidades insanáveis no procedimento admissional do Sr. Rachid João Sauaia no emprego público de agente administrativo, face ao enquadramento indevido na cota de deficientes por omissão dos responsáveis pelo Concurso Público de 2008 e ausência de boa-fé do beneficiário;

Considerando que o CREA-MA foi inequivocamente omissivo ao não constituir formalmente a Equipe Multiprofissional no Concurso de 2008, através de ato publicado na imprensa oficial com designação dos respectivos membros, não tendo sido emitido parecer com avaliação colegiada acerca da suposta deficiência do Sr. Rachid João Sauaia, nos termos dos parâmetros estabelecidos no então vigente art. 43 do Decreto Federal nº 3.298/1999, conforme se



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

Rua 28 de Julho, nº 214 – Centro / Fones: 2106-8307 / 2106-8300 / São Luís-MA  
Home Page: [www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) E-mail: [gabinete@creama.org.br](mailto:gabinete@creama.org.br)

depreende da digitalização do Processo Administrativo nº PRO-001085/2008, que trata do Concurso Público de 2008 promovido pela Fundação Sousem-FSADU (fls. 95/349);

Considerando que não transcorre o prazo decadencial para anulação de atos administrativos ilegais na hipótese de má-fé do beneficiário, a qual se consubstanciou no caso concreto diante da prática de conduta comissiva do beneficiário de inscrever-se em Concurso Público como suposto portador de deficiência, apresentando documentação que induziu a Administração Pública ao cometimento de grave ilícito (art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99);

Considerando observação do Parecer nº 001/2020-CONT, de que “a pontuação do interessado no certame (Nota 55) seria inequivocamente insuficiente para garantir-lhe aprovação na lista de ampla concorrência do concurso, para o cargo de Agente Administrativo – São Luís, eis que o último colocado logrou a pontuação 70 (63ª colocação), conforme se verifica na publicação do Edital com Resultado Final (fls. 38/47)”;

Considerando que restou comprovada nos autos a ilegalidade consistente no enquadramento na cota de deficientes e na aprovação do então candidato Rachid João Sauaia no Concurso Público do CREA-MA/2008 ao arrepio dos itens 3.5 e 3.10 do Edital, situação autorizadora da invalidação do ato de nomeação e da proclamação da nulidade do contrato de trabalho firmado, nos termos do art. 37, incisos II, VIII e § 2º da Constituição Federal, art. 2º, inciso III, alínea “d” da Lei nº 7.853/89, art. 3º, inciso I, do Decreto Federal nº 3.298/99 e art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

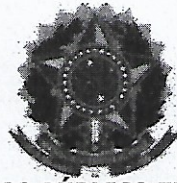
Considerando que a Presidência é órgão executivo máximo da estrutura básica, cujo objetivo principal é a direção do CREA-MA, conforme art. 81 do Regimento Interno;

Considerando que compete ao Presidente a administração das atividades e a gestão do quadro funcional do CREA-MA, nos termos do art. 94, incisos III e XXX, do Regimento Interno;

Considerando tudo mais que consta nos autos do Processo Administrativo SITAC nº 2570952/2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Invalidar o ato de nomeação do Sr. RACHID JOÃO SAUAIA para a ocupação do emprego público de agente administrativo do CREA-MA, em decorrência do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

Rua 28 de Julho, nº 214 – Centro / Fones: 2106-8307 / 2106-8300 / São Luís-MA  
Home Page: [www.creama.org.br](http://www.creama.org.br) E-mail: [gabinete@creama.org.br](mailto:gabinete@creama.org.br)

enquadramento indevido na cota de deficientes de Concurso Público, declarando a nulidade do contrato individual de trabalho, a contar da presente data.

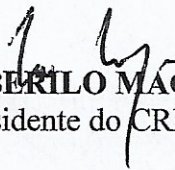
**Art. 2º.** Determinar ao Departamento de Pessoal – DEPE a tomada das providências cabíveis com vistas à rescisão do contrato de trabalho, considerando devidos os pagamentos de saldo de salário e FGTS, se houver (Súmula nº 363/TST).

**Art. 3º.** Determinar a comunicação do presente ato ao órgão de representação judicial do CREA-MA, para conhecimento e tomada das providências cabíveis.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

São Luís (MA), 02 de março de 2020.

  
**Eng. Eletric. BERILO MACEDO DA SILVA**  
Presidente do CREA-MA